

Coordenadores e Organizadores:
Gloriete Marques Alves Hilário
Vilmar Martins Moura Guarany

COLETÂNEA DE DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS

Autores Colaboradores:

Adriéli Pelizzar Jakuboski • Daiana Souza Santos • Gloriete Marques Alves Hilário
Higor da Silva Dantas • Izaura José Padilha dos Santos • Luis Fernando Moraes de
Mello • Marcelo Marques de Almeida Filho • Marcelo Vinicius Faresin de Oliveira •
Marina Silveira Lopes • Solange Aparecida Delfina da Rocha • Sônia Mara Rogoski
Tamirys Gomes da Silva • Vilmar Martins Moura Guarany

*Prefácio por Fátvia Piovesan
Posfácio por Gisela Maria Bester*



Lumen Juris

Direito

Resumo de Coletânea de Direitos Humanos dos Povos Indígenas

[...] O ponto de partida do livro é a análise dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos dos povos indígenas. É à luz dos parâmetros protetivos mínimos que se avança para o estudo de temas centrais da agenda dos direitos humanos dos povos indígenas, compreendendo a autodeterminação dos povos; a política indigenista na atualidade; a descolonização e o constitucionalismo; o acesso à educação como direito fundamental considerando a ordem jesuítica e o Brasil colônia; e a garantia do direito à terra no Brasil.

Até o momento, não há no âmbito das Nações Unidas um tratado internacional específico para a proteção dos direitos dos povos indígenas. A inexistência de um tratado específico reflete as dificuldades na obtenção de um consenso entre Estados acerca do alcance dos direitos dos povos indígenas, particularmente quanto ao direito à terra e ao princípio da autodeterminação.

Ressalte-se que a proteção internacional aos direitos dos povos indígenas tem como marco inicial a Convenção n. 107 da OIT, de 5 de junho de 1957, concernente à proteção das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.

A finalidade da Convenção n. 107 foi estabelecer parâmetros internacionais para a proteção dos povos indígenas. Contudo, a Convenção n. 107 revelava um explícito enfoque integracionista, enunciando desde seu preâmbulo que os Estados deveriam buscar a “integração progressiva dos povos indígenas às respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho”.

Nos termos de seu artigo 20, os Estados deveriam ainda “pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva à vida dos respectivos países”.

A Convenção n. 107 tinha como preocupação central integrar as populações indígenas, em um exposto intuito assimilacionista, a violar flagrantemente o direito à diversidade cultural dos povos indígenas. Criticada por apresentar um enfoque integracionista - marcado pela e assimilação forçada dos povos indígenas e pela meta de sua integração progressiva às comunidades nacionais - a Convenção n.

107 passou por um processo de revisão, a partir da década de 80. O processo de revisão da Convenção n. 107 culminou com a adoção da Convenção n. 169, de 07 de junho de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes, que introduz um novo paradigma para a compreensão dos direitos dos povos indígenas.

Este novo paradigma é caracterizado pelo direito à diversidade, pelo reconhecimento da identidade própria dos povos indígenas, pelo seu direito à participação, pelo direito à terra, bem como pelos princípios de etno-desenvolvimento e de autodeterminação.

A Convenção n.169 inovou ao reconhecer o direito ao respeito à identidade dos povos indígenas, às suas especificidades e à diversidade cultural. O Estado Brasileiro ratificou esta Convenção em 25 de julho de 2002.

A Convenção n. 169 baseia-se em dois conceitos fundamentais: consulta e participação dos povos indígenas. Nos termos de seu artigo 2º: “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”.

Resta, assim, assegurado o direito dos povos indígenas de viver livremente, definindo o seu próprio destino, em respeito ao princípio da autodeterminação dos povos. É neste contexto que, em 13 de setembro de 2007, é aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O artigo 1º da Declaração estatui como regra geral que os povos indígenas têm o direito ao pleno e efetivo exercício dos direitos humanos e liberdades reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Direito Internacional [...].

Flávia Piovesan

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)